



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI N°**

"Altera o Art. 2º da Lei Nº 1549, de 24 de novembro de 2009, acrescenta parágrafo único e dá outras providências

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o Art. 2º da Lei nº 1549, de 24 de novembro de 2209, e acrescido o parágrafo único ao caput, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** - A licença será concedida pelo prazo de 04 (quatro) anos consecutivos, permitindo-se, a critério da administração, a prorrogação por igual período;

**Parágrafo Único** – retornando o servidor ao seu cargo, nova concessão somente será permitida após decorrido 05 (cinco) anos do término da anterior.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2022.**

**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO  
VEREADOR**

*Antônio M...  
Carl Edmundo...  
Raimundo*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°**

Justifica-se a presente proposição, pois este Vereador foi procurado por inúmeros servidores públicos que atualmente encontram-se em licença para tratar de interesses particulares;

Ocorre que, conforme informado pelos interessados, o período de 02 (dois) anos de concessão, autorizado por meio da Lei Municipal nº 1549/2009, em muitas situações acaba não sendo suficiente para os servidores, razão pela qual entendemos que, a critério da Administração Pública, é possível a extensão do período de concessão para 04 (quatro) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

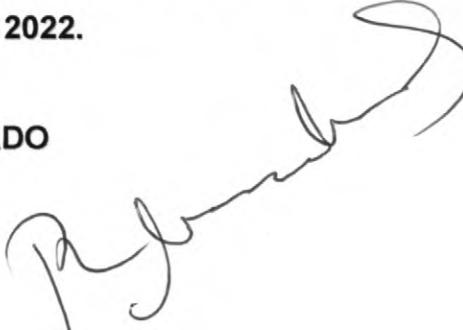
Vale lembrar que a Lei em vigor já prevê a possibilidade de negação de licença a partir de decisão do Prefeito Municipal, razão pela qual entendemos que tal proposição não gera prejuízos ao erário, principalmente por observar antes de mais nada o interesse da Administração.

Finalmente, entendemos que a proposição atente aos princípios legais, uma vez que a própria CLT, regime jurídico adotado pela Municipalidade, prevê a livre estipulação das relações contratuais de trabalho, conforme expresso no Art. 444 da CLT.

Art. 444 – As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Dante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres para que possamos ampliar o prazo de concessão de licença aos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, sem prejuízo à Administração Pública.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2022.**

  
**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO**  
**VEREADOR**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## LEI N° 1549. DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.009

“Dispõe sobre a concessão de licença para os servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**Art. 1º** - Poderá ser concedida ao servidor que contar ao menos com 3 (três) anos de efetivo exercício licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos mediante prévia aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 2º** - A licença será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior.

**Art. 3º** - A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço público através de decisão do Prefeito Municipal.

**Art. 4º** - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**Art. 5º** - O período de afastamento do servidor a quem for concedida a licença de que trata o artigo 1º não será computável com o tempo de serviço para qualquer efeito.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 24 de novembro de 2009.

**JAMIE PRADO**  
Secretário da Administração